

Ofício nº 292-E/2017-ANCINE/SFO/ CGF

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2017.

**Assunto: Nota sobre Instrução Normativa ANCINE Nº 133/2017 e Sistema de Arrecadação de Benefícios Fiscais (SABF)**

**Referência: Processo nº 01580.033652/2013-32**

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. O presente texto tem a finalidade de apontar, sem, no entanto, esgotar o assunto, as principais mudanças operacionais e os pontos mais importantes da IN ANCINE Nº 133/2017 [IN ANCINE Nº 133/2017](#), chamada também de IN de Investimentos, que versa sobre os procedimentos relativos ao recolhimento e aplicação dos recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 [Lei Nº 8685/1993](#), e pelo art. 39, X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01 [Medida provisória Nº 2228-1/2001](#).

1.2. Além disso, explicaremos aqui, em termos gerais, o que o novo Sistema de Arrecadação de Benefícios Fiscais – o SABF – trará para a operação diária dos entes desse mercado, à luz da nova Instrução normativa.

2. **DEFINIÇÕES (art. 2º da IN 133/2017)**

2.1. A IN 133 traz, em seu art. 2º, definições mais precisas sobre os atos de aplicação e transferência de recursos incentivados.

2.2. Aplicação de recursos incentivados fica definido como o “(...) ato do titular da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01”.

2.3. É esse ato, também usualmente conhecido como “alocação de recursos”, que deve ocorrer antes do fim do prazo legal de (i) 180 dias a partir do crédito em conta de recolhimento, prorrogável por mais 180, no caso dos arts. 3º e 3ºA, ou (ii) 270 dias, no caso do art. 39-X. Não há qualquer descaixe financeiro oriundo da conta de recolhimento do solicitante.

2.4. O descaixe somente ocorre após aprovação da transferência de recursos incentivados, definida como “(...) transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela ANCINE, mediante solicitação formal do titular da conta de recolhimento à ANCINE”.

### 3. **OPÇÃO PELO BENEFÍCIO (arts. 3º a 5º e 22 da IN 133/2017)**

3.1. O Art. 5º expressa que, “(...) *para a fruição dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, é exigido o prévio registro na ANCINE do responsável pela remessa e da empresa titular da conta de recolhimento, nos termos e modalidades previstos na Instrução Normativa que disciplina o registro dos agentes econômicos*”, além de ser observada a obrigação do registro na ANCINE também do contribuinte estrangeiro.

3.2. Sobre esse último caso, conforme art. 22 da IN 133/2017, é necessário o registro do contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº. 2228-1/2001, apenas quando este constituir representante legal para gerir as decisões de investimento dos recursos da conta de recolhimento de que trata a IN ora estudada.

3.3. Se o contribuinte, nos termos da legislação vigente, autorizar o responsável pela remessa para que este usufrua dos benefícios fiscais relacionados a dada remessa por meio de transferência da decisão de investimento, não se enquadrando na hipótese anterior, somente será demandado pela empresa titular da conta de recolhimento um cadastro eletrônico deste ente estrangeiro.

3.4. O cadastro eletrônico do contribuinte estrangeiro poderá ser solicitado no SABF através da opção “Vincular Contribuinte Domiciliado no Exterior”.

### 4. **ABERTURA DE CONTA DE RECOLHIMENTO (arts. 6º a 8º da IN 133/2017)**

4.1. Para a abertura de conta de recolhimento, deverá ser devidamente preenchida e protocolada/enviada à ANCINE a [solicitação anexa à IN ANCINE Nº 133/2017](#).

4.2. Todos os documentos necessários para a abertura da conta estão elencados também nesse anexo e devem ser enviados junto com a solicitação preenchida e assinada – ressaltando que a instituição financeira que abrirá a conta poderá demandar outros documentos complementares, a qualquer momento e de acordo com a necessidade da mesma.

4.3. A solicitação de abertura de conta de recolhimento também deve ser feita no SABF, com o *upload* do formato digital da solicitação anexa à IN ANCINE 133/2015 preenchida e assinada, e então enviados os documentos para a ANCINE.

4.4. O *status* desse pedido e suas mudanças poderão ser acompanhados pelo solicitante através do SABF. Além disso, todas as contas já abertas para determinado titular aparecerão nessa seção para consulta e controle.

4.5. De acordo com o § 4º do art. 6º da IN 133/2017, “(...) *será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo fiscal para cada empresa detentora da decisão de investimento*”. Complementarmente, o art. 18 da IN 133/2017 dispõe que, “(...) *no caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo mecanismo fiscal – art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01 – aberta em nome da mesma pessoa jurídica, esta deverá, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos*”.

4.6. Sobre a indicação da conta de recolhimento, ressaltamos que:

4.6.1. Nenhum prazo para aplicação de recursos será suspenso, interrompido ou prorrogado por conta desse ato de indicação de contas;

4.6.2. Nenhum boleto de recolhimento deverá ser emitido após o prazo normativo para as contas que não foram indicadas; e

4.6.3. Ainda que as contas não indicadas não recebam nenhum crédito após o prazo apontado pelo art. 18, as mesmas ainda permanecerão ativas até que seu saldo seja efetivamente zerado por todas as transferências de recursos ainda não efetivadas. Então, essas contas serão desativadas.

4.7. A indicação da conta única para cada mecanismo de incentivo fiscal deverá ser feita, quando necessário, por meio eletrônico, enviando-se uma mensagem para o [gestao.financeira@ancine.gov.br](mailto:gestao.financeira@ancine.gov.br) até o dia 15/09/2017. O remetente dessa mensagem deve ser aquele cujo endereço eletrônico esteja registrado como do titular da conta de recolhimento na ANCINE (será feita essa checagem junto à Superintendência de Registro).

4.8. Finalmente, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 8º, “(...) *A empresa titular da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e depósito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade*”.

4.9. Ou seja, todos os responsáveis pela remessa que eventualmente precisarem gerar boletos de recolhimento para determinada conta somente o fará com autorização da titular da conta – autorização essa necessária uma única vez.

4.10. O SABF trará vinculação automática para todos os responsáveis pela remessa que já emitiram boletos para quaisquer contas de recolhimento. Ou seja, se o responsável pela remessa X já emitiu boleto para a conta gerida por Y, Y não necessitará autorizar X na virada de chave do SABF; X somente deverá ser autorizado para emitir boletos para contas que ainda não emitiu até a data da virada de chave, e Y somente autorizará os responsáveis pela remessa que nunca emitiram boleto para a conta que gere.

4.11. A vinculação deverá ser feita pela empresa titular da conta de recolhimento via SABF, na opção Vincular Responsável Tributário.

## 5. **APLICAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (arts. 9º a 17 da IN 133/2017)**

5.1. De acordo com o art. 9º, somente projetos já aprovados pela ANCINE poderão receber aplicações de recursos. Projetos em aprovação, seja qual for seu estágio, não poderão receber em qualquer hipótese aplicações de recursos normatizados por essa IN.

5.2. O art. 10 normatiza a prorrogação automática do prazo legal da aplicação de recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 em adicionais 180 dias. Para esses dois mecanismos e para o art. 39-X, não há hipótese de suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos de aplicação de recursos.

5.3. A reaplicação de recursos incentivados somente poderá ocorrer se o prazo original do boleto estiver vigente. Por exemplo, num caso envolvendo recolhimento do art. 3º da Lei 8685/93, se o crédito em conta de recolhimento ocorreu em  $D_{zero}$ , e uma aplicação para o projeto X foi solicitada e deferida em  $D_{120}$ , a empresa titular da conta de recolhimento poderá solicitar a reaplicação desse valor para o projeto Y até a data  $D_{360}$ , já considerando a prorrogação automática do prazo para aplicação.

5.4. Cabe ressaltar que a transferência somente será efetivada se obedecido o disposto no art. 17 dessa mesma IN (vide também a [IN ANCINE Nº 125/2015](#) para informações adicionais, especificamente arts. 49 a 54 e 128).

5.5. A aplicação de recursos, a partir da vigência dessa IN, somente será aceita se solicitada por meio do SABF. Cada solicitação de aplicação será associada a um número de controle único, que será a referência para posteriores pedidos e análises que envolverem os recolhimentos relacionados.

5.6. Solicitações anteriores já protocoladas serão analisadas a contento e lançadas

no SABF para posterior consulta e controle.

5.7. Somente serão aceitas solicitações de transferência de recursos para recolhimentos já aplicados em projetos aprovados na ANCINE (ou com solicitação já efetuada).

5.8. É de suma importância ressaltar que o valor disponível para aplicação para cada boleto pago no SABF trará o valor líquido creditado na conta de recolhimento, ou seja, já descontado o custo de emissão e processamento do boleto pela instituição financeira. Isso ocorrerá para evitar distorções entre o valor bruto pago pelo responsável pela remessa e aquele de fato disponível para aplicação no projeto.

5.9. Assim, haverá casos em que o valor do boleto é menor do que o seu próprio custo de emissão e processamento e não haverá, portanto, valor disponível para aplicação.

5.10. A transferência de recursos já aplicados ainda deverá ser solicitada por meio físico à ANCINE, por meio de protocolo ou envio à Agência, devendo identificar não somente a relação dos recolhimentos já aplicados, mas também o número da aplicação efetivada via SABF (quando for o caso).

5.11. Um modelo de carta de solicitação de transferência de recursos consta no anexo da [IN ANCINE Nº 125/2015](#).

5.12. Ressaltamos que, no presente momento, o módulo de transferência do SABF está em desenvolvimento, e sua disponibilização para o mercado tem como previsão o final de 2017.

## 6. **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 18 a 23 da IN 133/2017)**

6.1. É importante ressaltar que a comunicação da ANCINE e seus regulados, em relação ao conteúdo dessa IN 133/2017 e no âmbito do SABF, será feito primariamente por meio eletrônico, pelo endereço registrado nessa Agência.

6.2. Assim, frisamos a importância da atualização cadastral na Superintendência de Registro (SRE) e da periódica checagem de mensagens na caixa de entrada (e eventualmente de *spam*) relacionada ao endereço registrado na ANCINE.

6.3. A IN 133/2017 entra em vigor em 02/06/2017, ao passo que o SABF entrará em produção no dia 05/06/2017.

6.4. Até essa última data, o SABF será disponibilizado a todos seus futuros usuários para ambientação e consulta. Ressaltamos que todos os pedidos efetuados no SABF antes de 05/06/2017 serão desconsiderados.

6.5. O manual do SABF estará disponível no sítio da ANCINE, na seção de manuais, seção "Passo a Passo de Acesso aos Sistemas", opção [SABF - Sistema de Arrecadação de Benefícios Fiscais](#).

## 7. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

7.1. Qualquer ponto que o presente texto não tenha discutido, dúvida a ser dirimida, seja sobre a IN 133/2017 ou o SABF, devem ser encaminhados para o endereço eletrônico da Coordenação de Gestão Financeira ([gestao.financeira@ancine.gov.br](mailto:gestao.financeira@ancine.gov.br)).

7.2. Esclarecemos que o no dia 02/06/2017 não será possível inputar nenhuma solicitação no SABF, uma vez que nessa data ocorrerá a virada de chave para esse novo sistema.

7.3. Solicitamos também a gentileza de repassar esse texto a todos que sejam afetados ou se interessem pelo tema, sem restrição.

7.4. Aproveitamos a oportunidade também para frisar, novamente, a importância da atualização cadastral na Superintendência de Registro da ANCINE, visto que a comunicação do SABF funcionará primariamente por meio do *e-mail* lá cadastrado.

7.5. Além disso, um dos grandes objetivos dessa IN e do SABF é a melhor comunicação entre proponente dos projetos e coprodutor. Este último ente terá todas as informações de aplicações em projetos envolvendo seus recursos incentivados, e a ANCINE promoverá o contato mais próximo entre essas figuras, no que tange os valores eventualmente envolvidos nas operações aqui tratadas.

7.6. Agradecemos antecipadamente a disponibilidade de todo o público-alvo dessa IN e sistema de arrecadação (SABF), no que tange às sugestões e críticas ao texto da instrução em sua consulta pública, na certeza de que a mudança normativa e tecnológica trará grandes avanços e benefícios ao processo aqui tratado.

Atenciosamente,

### Coordenação de Gestão Financeira - CGF / Superintendência de Fomento - SFO



Documento assinado eletronicamente por **Marcial Renato De Campos**, **Superintendente de Fomento**, em 24/05/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Ramos Silva**, **Coordenador(a)**, em 25/05/2017, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0452650** e o código CRC **F982FA78**.